

EXP.OF.S.Nº 0011/2024

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Sr. Dr.,
Robinson Sakiyama Barreirinhas
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Ref.: Extinção das retenções de tributos federais na prestação de serviços para pessoas jurídicas

Na audiência realizada em 20/04/2023 na sede da Receita Federal do Brasil, Vossa Senhoria e os auditores presentes na reunião receberam um estudo do SESCO-SP e da Fenacon demonstrando a viabilidade do pleito formulado, que visa, em breve síntese, a extinção das retenções de tributos federais na prestação de serviços para pessoas jurídicas.

Ainda em 2023, em uma reunião realizada na Fiesp, levantei a possibilidade de pelo menos aumentar o limite mínimo de recolhimento do DARF para R\$ 1.000,00, nos casos de recolhimento das retenções de PIS, Cofins, CSLL, IRRF e INSS. Do qual Vossa Senhoria recebeu e anotou a sugestão para análise em conjunto da sua equipe.

Com certeza, isto não seria o melhor cenário, já que pleiteamos a extinção da obrigatoriedade das retenções, mas seria uma medida profilática que reduziria nossa demanda, e que não prejudicaria a arrecadação e fiscalização.

Findo o ano de 2023 com a reforma tributária aprovada e sancionada, adentramos no ano de 2024 com a perspectiva da tão almejada simplificação. E é dentro deste escopo que reforçamos nossos pleitos do ano de 2023, que será de suma importância para que possamos racionalizar o emaranhado de obrigações acessórias.

Somos conhecedores que se trata de uma análise técnica apurada e talvez esse tempo de maturação do nosso pleito seja necessário, mas inegavelmente, trará a simplificação e a desburocratização para as empresas prestadoras, tomadoras de serviços e, principalmente, para as empresas de serviços contábeis, reduzindo drasticamente o tão conhecido custo Brasil.

Não obstante a tudo que já foi apresentado para Vossa Senhoria, as retenções são escrituradas na EFD-Reinf desde setembro de 2023 e na DCTF-Web desde 2024. Nota-se na EFD-Reinf se houver retenção de IRRF e CSRF há a obrigatoriedade de declarar, mesmo que não atingir o valor mínimo atual de R\$ 10,00.

De acordo com o manual da EFD-Reinf, o inciso I do Art.2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, prevê que as pessoas físicas e as jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), **ainda que em um único mês do ano calendário**, por si ou como representantes de terceiros, **devem prestar a respectiva informação**.

Tais problemas advém da alteração da entrega da periodicidade da declaração, ou seja, a DIRF possui a obrigatoriedade de entrega anual, já a EFD-Reinf que veio a substituí-la possui periodicidade mensal, o que esta incongruência na obrigatoriedade de informação, mesmo não havendo retenção.

Assim, supomos que no **mês de fevereiro houve um pagamento ou crédito em pequeno valor a um determinado beneficiário, sem retenção de imposto de renda**, por conta do baixo valor e, no **mês de junho, houve outro pagamento/crédito com retenção de imposto de renda**, pela regra, havendo pelo menos um pagamento ou crédito no ano-calendário com retenção de imposto de renda, todos os pagamentos ou créditos efetuados no ano para esse beneficiário são de informação obrigatória.

Ressalta-se como a informação é mensal na EFD-Reinf, o contribuinte declarante **não tem como prever se haverá ou não mais pagamentos ou créditos a um mesmo beneficiário no decorrer do ano**, devendo ter isso em consideração.

A partir dessa normatização e causada especificamente pela obrigatoriedade da retenção, o contribuinte e principalmente o escritório contábil terá que fazer um esforço triplicado, investindo tempo, dinheiro e pessoas, pois ao detectar uma retenção dentro de um mês, as EFD-Reinf dos meses anteriores terão que ser reabertas e retificadas e caso isso não ocorra estarão passíveis de multas, por descumprimento da obrigação de informar mesmo os meses que não tiveram a retenção.

Este mesmo efeito burocratização do trabalho do contribuinte e dom empresário contábil encontramos na DCTFWeb. Desde o mês de janeiro de 2024 a DCTFWeb substituiu a DCTF, como instrumento de confissão de dívida e de constituição de créditos tributários relativos ao IRRF e aos valores de retenção de IRPJ, CSL, PIS-Pasep e Cofins.

Ora, se na EFD-Reinf é informado as retenções é na DCTFWeb que o contribuinte irá declarar os débitos oriundos dessas. Assim, a sistemática acima transcrita se reproduz na DCTFWeb, podendo acarretar ao contribuinte duas novas multas, que teve seu nascituro nas retenções de tributos.

Diante de todo esse contexto, nosso pleito visa a racionalização do sistema caótico de retenções gerada ao empreendedor (contribuinte) e as empresas de serviços contábeis. Ademias, reforçamos nosso entendimento que a retenção é instituto desnecessário frente a realidade da reforma tributária, ao aparato tecnológico do Fisco e que sua extinção não gera qualquer tipo de perda de arrecadação aos cofres públicos. Assim, solicitamos sua atenção a este importante pleito, que visa acima de tudo melhorar nosso ambiente fiscal e tributário.

Aproveitamos o ensejo, para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Carlos Alberto Baptista
Presidente do SESCO-SP